

ARTIGOS / ARTICLES



GUERRA, DIREITO SOBRE A VIDA E NORMA BIOPOLÍTICA

WAR, LAW OF LIFE AND BIOPOLITICAL NORM

ADRIANA CAMPOS SILVA*

RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA MORAIS**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo evidenciar alguns temas modernos da Filosofia Política, que se estendem até a atualidade, partindo do pensamento de Michel Foucault. Assim, primeiramente, pretende-se investigar a insuficiência das teorias soberanas para lidar com a complexidade do que representa a política, razão pela qual Foucault apresenta a questão da política como sendo guerra continuada por outros meios para tratar deste tema. A partir daí, será examinado o modo como este discurso da guerra é encampado por certos grupos sociais, que irão travar uma guerra interna em nome de uma Nação, de modo a supostamente proteger a sociedade contra seus inimigos internos, mas em nome de interesses minoritários, decorrendo daí inúmeras práticas da biopolíticas, tal como a normalização.

PALAVRAS-CHAVE: Política. Guerra. Biopolítica. Normalização.

ABSTRACT

This article aims to highlight some modern themes of Political Philosophy, extending to the present, based on the thought of Michel Foucault. So, first, it intends to investigate the failure of sovereign theories to deal with the complexity of what is the politic, which is why Foucault presents the question of politic as war, but continued by other means, in order to analyze this subject. From there, it will be examined the way that this war discourse is taken over by certain social groups that will wage an internal war in defense of a nation, in order to supposedly protect society against its internal enemies, but on behalf of minority interests, following, from this, countless biopolitics practices such as the normalization.

KEYWORDS: *Politic. War. Biopolitic. Normalization.*

* Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990).
Email: adrilaw100@gmail.com

** Aluno do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela FDMC e em Filosofia pela FAJE.
Email: ricardo_mom@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este artigo intenta evidenciar, ainda que brevemente, como o tema da guerra como compreensão para o político se estabelece no pensamento de Foucault. A partir daí serão examinadas algumas outras reflexões íntimas ao tema, tais como a insuficiência das teorias soberanas (contrato social) para tratar do Poder, o deslocamento que isso acarreta no modo como o poder é exercido sobre a vida e, ainda, a questão relativa à norma no que tange à normalização dos processos biológicos populacionais.

Primeiramente, cumpre frisar que o Pensador não examina os processos de exercício de poder a partir de uma perspectiva global do poder, pressupondo que este nada mais seria que uma substância a ser apropriada, dividida ou cedida. Ao contrário disso, Foucault parte para uma análise dos dispositivos locais pelos quais são exercidos o poder, mostrando como certas práticas, que antes eram marginais em sistemas globais anteriores de dominação, tornaram-se hegemônicas num outro. Para tanto, assume que o poder é um exercício que se dá em uma rede de relações, jamais uma entidade ou um conceito, razão pela qual suas análises partem sempre dos exercícios de poder locais e insignificantes dentro da rede de poder para, somente em seguida, se generalizarem. Um exemplo disso é o modo como ele estrutura a sua análise do poder disciplinar: ele não parte de uma descrição conceitual geral do poder disciplinar, mas inicia sua obra expondo certas práticas disciplinares, empregadas em instituições marginais que, a partir de um certo momento, foram encampadas por modelos mais gerais até que se generalizaram.

Além disso, vale também ressaltar a questão dos sucessivos deslocamentos no pensamento de Foucault. Ao tratar da questão da biopolítica, o filósofo a insere numa rearticulação deslocada de uma outra análise, a do poder disciplinar. Se, por um lado, o poder disciplinar trata de um exercício do poder individualizando os corpos, submetendo-os a uma série de exercícios repetitivos, visando docilizá-los, a biopolítica trata do corpo enquanto população, isto é, o poder é exercido sobre um todo populacional de forma a tornar seus processos biológicos positivos dentro de uma lógica econômica, produtiva e política.

Justamente por essa noção de poder enquanto exercício constituído em práticas, Foucault irá rechaçar as teorias soberanas ou contratualistas¹ do poder. Não se trata de pressupor que o ser humano viveu em tempo de “estado de natureza” ou uma “guerra de todos contra todos” como compreende a tradição, uma vez que isso muito pouco explica sobre o contexto de surgimento dos conceitos absolutos, das leis e da soberania. Logo, uma análise aos moldes foucaultianos não implica em partir do fato de que o “contrato social” libertou os indivíduos de um estado de guerra absoluta, mas de analisar tudo aquilo que a imposição de uma lei supostamente universal pretendeu fazer calar impondo uma ordem social. Dessa forma, se por um lado certas relações de poder hegemônicas ocasionaram a imposição de uma “lei pacificadora”, por outro essas forças calaram outras, subjugando-as num jogo de poder e fazendo com que elas ficassem em posições pouco privilegiadas na rede de poder. Portanto, a análise da política como guerra é justamente tentar traçar todos os conflitos e tensões sociais que continuam a ecoar na sociedade após esse momento violento de imposição do pacto social.

Como decorrência disso, o exercício do poder sobre essa população subjugada há de ser efetivo, indo muito além de um “direito sobre os súditos”, como pressupõem as teorias soberanas. As práticas biopolíticas de regulação populacional se valem de práticas locais altamente refinadas que, partindo da noção de conflito, impõem uma “guerra em defesa da sociedade” contra aqueles que foram subjugados no momento de imposição da lei. Em outras palavras, se o momento de imposição do pacto social foi um momento de brutalidade que impôs uma ordem e paz artificiais, continuando a guerra a ecoar no coração da sociedade, essa guerra é também encampada pelos detentores dos discursos de manutenção do *status quo* que, por sua vez, irão travar uma guerra “legítima” contra todos aqueles que confrontarem o modelo global

1 Por mais que possa haver algumas distinções no que tange à tradição da teoria política entre as teorias da soberania e as teorias do contrato social, neste artigo as duas doutrinas serão consideradas como sinônimas. Isso porque o escopo não é uma descrição aprofundada de seus significados e desdobramentos, mas o fato de que Foucault as considera insuficientes para dar conta da complexidade que é o poder.

de exercício de poder, processo que irá ocorrer também pela via das práticas biopolíticas.

Nessa medida, será este o contexto normativo. Um raciocínio “normalizador” será imposto à população, possibilitando que o exercício do poder seja extremamente efetivo e, em decorrência a artificialidade da paz social, mascarado por teorias universalistas acerca da soberania e representatividade popular.

2. POLÍTICA É GUERRA CONTINUADA POR OUTROS MEIOS

Conforme mencionado na Introdução, Foucault, em seu pensamento, opera um rechaço quase radical em relação às teorias soberanas e/ou jurídicas acerca do poder. Segundo o filósofo, essas teorias se prestam a mascarar o exercício local do poder, na medida em que encobrem práticas no bojo de um sistema global que seriam totalmente opostas, tanto entre si quanto em relação às propostas desse sistema. Por essa razão, a definição clássica de Poder enquanto substância, entidade ou essência, exercido por uma soberania régia ou estatal popular e representativa não cabe na proposta do autor, conforme será demonstrado.

Isso porque o exercício das relações de poder se estrutura de maneira assimétrica, jamais irradiando de um centro, mas de todos os pontos das relações humanas que, por sua vez, devem ser compreendidas como uma rede. Assim, devido a recusa em adotar a tradição clássica como forma de leitura do político, Foucault propõe em *A vontade de Saber* e *Em defesa da sociedade* algumas precauções que devem ser levadas em consideração ao se tratar do poder. Imprescindível, apenas, ressaltar que não se trata de uma teoria sobre o poder, o que seria uma incoerência, uma vez que uma teoria implica objeto e hierarquização de conteúdos gerados por um método sistemático de conhecimento. Precaução de método significa tomar certos cuidados ao pensar o poder, pois, se o poder é uma rede que abarca todas as relações humanas, caso algum ponto dessa rede seja problematizado numa genealogia enquanto corpo do devir, isso não deve ser tido como um conceito².

2 Necessário apenas frisar que por conceito deve-se entender, no presente artigo, uma

Primeiramente, não se deve analisar o poder como leis regulamentadas e legítimas, que partem de um centro, mas, ao contrário, de apreender o poder em suas extremidades, em seus últimos delineamentos, onde ele se torna mais capilar. Deve-se ter claro que o poder vai além das regras de direito que o “organizam” e “delimitam”, consolidando-se em técnicas e instrumentos de intervenção local e material, algumas vezes até violentas.

Um exemplo, se vocês quiserem: em vez de procurar onde e como na soberania, tal como ela é apresentada pela filosofia, seja do direito monárquico, seja do direito democrático, se fundamenta o poder de punir, tentei ver como, efetivamente, a punição, o poder de punir consolidavam-se num certo número de instituições locais, regionais, materiais, seja o suplício ou seja o aprisionamento, e isto no mundo a um só tempo institucional, físico, regulamentar e violentos dos aparelhos efetivos de punição. Em outras palavras, apreender o poder sob o aspecto da extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício: era a primeira instrução dada. (FOUCAULT, 1999, pp.32-33).

A segunda precaução de método consiste em não analisar o poder a partir de questão decisória, examinando de dentro, questionando quem detém o poder. Deve-se estudar o poder tendo em vista que suas intenções estão inteiramente centradas no interior de práticas reais e efetivas, observando onde essas práticas geram seus efeitos, isto é, sua faceta externa. Portanto, não se deve observar porque as pessoas querem dominar ou o que elas buscam com essa dominação, mas sim como as coisas acontecem no momento de sujeição, nesses processos contínuos e ininterruptos de sujeição, que dirigem os gestos e regem os comportamentos. Trata-se não de perguntar pelo soberano ou dominador ideal que, se encontra no alto, detendo o poder, mas como se formam os súditos, a partir da multiplicidade de corpos, forças, energias, matérias, desejos e pensamentos.

A terceira precaução de método indica que não se deve tomar o poder como um efeito de dominação maciça, linear ou piramidal,

certa referência à Nietzsche, segundo o qual o conceito é uma forma de igualar desiguais, objetivando universalizar certos valores particulares.

de um sobre os demais. O poder não é algo que se compartilha e que se detém com exclusividade por alguém ou grupo, mas que deve ser analisado como algo que circula, flui, opera em cadeia, nunca localizado em um ponto, tal como um bem ou a riqueza. Portanto, o poder é algo que se exerce em rede de relações, circulando pelos e nos indivíduos. Em síntese, os sujeitos são alvos e protagonistas do poder, isto é, o poder transita por eles, não somente se aplica a eles (FOUCAULT, 1999, pp.34-35). O poder é o que constitui o indivíduo como tal, seus gestos, seus discursos e seus comportamentos.

A quarta precaução de método indica que o poder é algo que se exerce como rede, mas até certo ponto. Todo ser humano possui poder, que transita por ele, o que não deve levar à falsa inferência de que o poder é algo bem distribuído. Assim, não se deve deduzir que o poder parte do centro e se prolonga até embaixo, em que medida ele se reproduz ou onde ele se reconduz até os elementos mais atomísticos da sociedade, mas, na realidade, fazer uma análise ascendente do poder, partindo dos mecanismos infinitesimais, que possuem sua própria história, trajetória, técnicas e táticas e, em seguida, observar como esses mecanismos de poder possuem sua solidez e tecnologia própria, e analisar como esses mecanismos foram investidos, colonizados, transformados, deslocados, estendidos por mecanismos cada vez mais gerais e por uma forma de dominação global.

Por isso, é necessário examinar o modo como as tecnologias de baixo atuam, mostrando os fenômenos menos globais e, depois, o modo como certos mecanismos globais se introduzem no jogo dessas tecnologias, autônomas e infinitas de poder. Deve-se partir de baixo, de como os instrumentos de exclusão se efetivaram no nível celular, da família, dos pais, dos médicos, dos baixos escalões da polícia e como esses mecanismos, em um dado momento, numa conjuntura precisa e mediante certo número de transformações, começam a se tornar economicamente lucrativos e uteis politicamente. Esse deve ser o método utilizado, e não deduções de uma premissa universal, tendo em vista que dela pode-se deduzir qualquer raciocínio, ao passo que o oposto não é verdadeiro (FOUCAULT, 1999, pp.32-40)³.

3 Para mostrar isso, Foucault toma como exemplo o momento em que a burguesia

Por fim, a quinta precaução de método consiste na tese de que as bases das redes de poder, em seus pontos mais capilares, não são compostas por ideologias. É até aceitável presumir que as grandes máquinas de poder sejam acompanhadas de produções ideológicas, mas não são ideologias que sustentam relações de poder.

São instrumentos efetivos de formação e de acúmulo de saber, são métodos de observação, técnicas de registro, procedimentos de investigação e de pesquisa, são aparelhos de verificação. Isto quer dizer que o poder, quando se exerce em seus mecanismos finos, não pode fazê-lo sem a formação, a organização e sem pôr em circulação um saber, ou melhor, aparelhos de saber que não são acompanhamentos ou edifícios ideológicos. (FOUCAULT, 1999, p.40)

Para resumir essas precauções de método, Foucault expõe que a análise do poder não deve se orientar no âmbito do jurídico, das teorias soberanas, dos aparelhos de Estado, ideologias, mas sim no campo das operações de dominação do poder, das formas de sujeição dos indivíduos, das conexões e utilizações dos sistemas locais de sujeição e, ainda, das relações humanas (FOUCAULT, 1999, p.40).

E, justamente obedecendo a essas precauções, Foucault se ocupou de mostrar até meados da década de 70 o modo como as práticas disciplinares esparsas no corpo social vão tomando uma

ascende ao maior domínio do poder, e se utiliza de práticas repressivas da sexualidade infantil e do treinamento corporal. Isso não se deu com base em um simples raciocínio de produtividade de um teórico neutro e detentor de poder, no qual a repressão da sexualidade infantil e a exclusão do louco foram vislumbrados necessários ao sistema produtivo, e por isso foram inventados e passaram a integrar o sistema. Pode-se dizer que, em uma micromecânica de poder burguesa são empregados mecanismos de vigilância, exclusão e repressão. Mas, esses mecanismos já existiam, e apenas por serem interessantes para a ascensão e manutenção da classe burguesa no poder, ela os institucionaliza como se ela os tivesse criado. Em outras palavras, não existe uma teoria burguesa, pensada por alguém que idealizou o que seria mais lucrativo e produtivo em termos de loucura para a burguesia. O que ocorre é que, a partir de certo momento, os mecanismos de exclusão da loucura, de vigilância da sexualidade infantil foram efetivos em termos de economia de poder, e se viram naturalmente colonizadas e sustentadas por mecanismos globais de poder e, ao final, pelo sistema estatal (Cf. FOUCAULT, 1999, 1988).

sistematicidade cada vez mais central até que se tornam hegemônicas. As práticas de individualização do corpo social, vigilância perpétua, documentação, “pedagogia” baseada em exercícios repetitivos, produção de corpos dóceis ao sistema produtivo não emergem subitamente em um determinado contexto capitalista. Todas estas manifestações de um poder que disciplina individualmente são fruto de modelos, práticas e instituições esparsas ou minoritárias que já existiam antes da generalização de suas práticas (tais como certos colégios, hospitais gerais de internação, conventos).

Por esta razão, conceber que uma entidade de governo ou um sujeito burguês capitalista perverso idealizou todo este processo seria, não apenas equívoco, mas um completo absurdo. Logo, não será o Estado a figura que irá impor, verticalmente, o poder disciplinar, por mais que tenha tido um papel protagonista.

Márcio Alves da Fonseca (2002) dirá que esse modelo jurídico-discursivo criticado por Foucault pode assumir diferentes formas, desde aquelas que identificam poder e repressão, até outras de matriz teórica do marxismo, segundo as quais “(...) *o poder tem por forma de atuação principal a opressão organizada e exercida pelas classes dominantes*” (FONSECA, 2002, p.195). Ou, ainda, modelos que identificam ou confundem o poder com a ordem instaurada pela lei soberana do Estado pela via de um direito legítimo (contrato social), concebendo que a lei seria, por si só, a manifestação essencial do poder.

Foucault irá rechaçar essas teorias a partir de uma enorme e complexa gama de dispositivos que ele destrincha, chegando, em seguida, à sua concepção de política como guerra. Para ele se, por um lado, a teoria da lei soberana corrobora para um mascaramento das práticas locais de poder, por outro, leis *infracontratuais* funcionam como um veículo de práticas que, por mais que sejam contrárias à paz estabelecida pelo pacto social, são empregadas para que o pacto social continue a reinar com sua aparência de universalidade. A forma como as teorias soberanas são maleáveis aos interesses de poder hegemônicos evidenciam, perfeitamente, esta perspectiva.

Em um primeiro momento, as teorias soberanas se constituíram em torno da figura régia, justificando o soberano no medievo. Pode-se dizer que essas teorias tiveram origem numa

encomenda régia. Uma vez que é na Idade Média que inúmeros dispositivos modernos emergem, tais como a noção de crime como abalo à ordem social, a estatização das instituições judiciárias e punitivas, bem como as punições-vingança denominadas por Foucault como suplício⁴, é necessário um modelo teórico que unifique e justifique estes elementos, papel exercido pelas teorias soberanas. Sendo as punições vingança dos suplícios extremamente chocantes e o processo que levava a elas extremamente arbitrários, as leis soberanas se prestavam, sobretudo, a conferir autenticidade à figura do rei e naturalidade à artificialidade da paz e ordem social (FOUCAULT, 1999, p.30). Ainda, é como se na figura da soberania toda a nação estivesse personificada, não comportando qualquer dissonância que, caso ocorresse, seria duramente punida.

Paradoxalmente, momentos mais tarde, essas mesmas teorias que legitimaram as arbitrariedades dos reis medievais serviram para impor limites à figura soberana, isto é, a soberania é deslocada para o povo, artificialmente representado nos parlamentarismos, fazendo com que os Estados somente pudessem agir pautados na lei. Esse fenômeno marca o início da modernidade, quando a figura do rei torna-se pouco eficaz para conter os levantes contra a ordem social. Isso porque, conforme Foucault demonstra em *Vigiar e Punir*, há uma enorme mobilização contra as punições vingança e as arbitrariedades cometidas no processo penal, desde mobilizações populares até insatisfações institucionais dentro das próprias instituições punitivas decorrentes das sucessivas ingerências

4 Por suplício, não se deve entender uma raiva do soberano que irá punir sem lei alguma. Esse tipo de pena obedece a critérios procedimentais, tais como: produzir certa quantidade de sofrimento que possa apreciar e hierarquizar, de modo a reter a vida pela dor, obtendo as maiores agonias; correlaciona o tipo de sofrimento ao nível social da vítima e à pessoa do criminoso; faz parte de um ritual, devendo ser marcante, deixando uma cicatriz ou marca, purgando o crime e, também, impactando a memória dos homens que presenciam a ostentação da aplicação da pena, guardando a lembrança e o horror da cerimônia. No suplício, a verdade em relação ao crime somente se revela no momento da ostentação, pois o processo criminal permanecia secreto não só em relação ao crime, mas ao próprio criminoso, que não conhecia as acusações ou o teor da investigação. O saber era privilégio absoluto da acusação, podendo o magistrado receber denúncias anônimas, escondendo do acusado a natureza da causa. A autoridade constituía, por si só, a verdade com a qual investia o acusado (FOUCAULT, 1987pp.35-44).

do soberano. Com isso, emerge a obrigatoriedade de todos se sujeitarem à lei, ao menos aparentemente⁵.

Em suma, a teoria soberana constitui-se para legitimar um poder monárquico feudal, corroborando modelos arbitrários de exercício de poder e, momentos seguintes, com a emergência das práticas disciplinares, insurgem contra esse modelo arbitrário⁶. Assim, com a soberania transferida do rei para a ideia de Nação, será encoberta toda uma mecânica de poder radicalmente incompatível com as teorias humanistas que fundamentaram a noção de limitação das arbitrariedades estatais. Justamente por esta razão Foucault propõe “cortar a cabeça do rei” ao pensar o poder.

Ora, apesar dos esforços feitos para separar o jurídico da instituição monárquica e para liberar o político do jurídico, a representação do poder permaneceu presa nesse sistema. Vejamos dois exemplos: A crítica da instituição monárquica na França do século XVIII não foi feita contra o sistema jurídico-monárquico, mas em nome de um sistema jurídico puro, rigoroso, no qual poderiam fluir, sem excessos nem irregularidades, todos os mecanismos de poder, contra uma monarquia que, apesar de suas afirmações, ultrapassava continuamente o direito e se colocava acima das leis. A crítica política serviu-se, então, de toda a reflexão jurídica que acompanhava o desenvolvimento da monarquia, para condená-la; mas não colocou em questão o princípio de que o direito deve

-
- 5 Aparentemente porque Foucault, em *La société Punitiv*e, demonstra logo na primeira aula o caráter artificial mediante o qual as leis são produzidas nas democracias parlamentares representativas e liberais. Segundo ele, grande parte das leis produzidas nos parlamentos modernos não se aplicam àqueles que as produzem, mas à uma parcela da população subjulgada. Um exemplo claro no qual se pode evidenciar tal circunstância é na proteção da propriedade. São os detentores da propriedade que elaboram leis de modo a protegê-la e serão sobre aqueles que não detêm a propriedade que essas leis serão opostas (FOUCAULT, 2013, pp.17-22).
 - 6 Importante ressaltar uma reflexão trazida por Monod (1997, p.38) segundo a qual essa oposição das leis soberanas às arbitrariedades do Estado não devem ser lidas meramente como uma humanização das atuações estatais ou do direito de punir. Ao contrário, os modelos de punição baseados no suplício passam a ser extremamente custosos politicamente (pois geram a insatisfação generalizada), além do fato de serem extremamente lacunosos. Com o poder disciplinar, as punições serão mais “brandas” qualitativamente, mas passam a atingir todo o corpo social, não deixando margem alguma para abalos à ordem social. A soberania não mais irá se igualar ao criminoso em barbaridade, mas punirá e vigiará a todos.

ser a própria forma do poder e de que o poder deveria ser sempre exercido na forma de direito. Outro tipo de crítica bem mais radical, pois tratava-se de mostrar não somente que o poder real escapava às regras do direito, porém que o próprio sistema do direito nada mais era do que uma maneira de exercer a violência, de anexá-la em proveito de alguns, e fazer funcionar, sob a aparência de lei geral, as dissimetrias e injustiças de uma dominação. Mas tal crítica do direito ainda é feita sobre o pano de fundo do postulado de que o poder deve, essencial e idealmente, ser exercido de acordo com um direito fundamental (...). No pensamento e na análise política ainda não cortaram a cabeça do rei (FOUCAULT, 1988, pp.85-86).

Nesse raciocínio, opondo-se a todas essas formas de analisar o poder, Foucault sustenta ser a guerra a possibilidade de se analisar a história e a política. Ele inverte a máxima de Clausewitz, dizendo que política é guerra, mas continuada por outros meios⁷. Isso significa que não é o direito, por meio do contrato social, a dar condições de possibilidade para que a política se sobreponha ao estado de natureza bruto, mas justamente o oposto, que o direito simplesmente mascara as brutalidades cometidas por um determinado grupo para que a sensação de ordem e paz seja possível.

Uma vez que a soberania consiste em um ciclo de legitimação das leis, que visa fundamentar a unidade essencial do poder, Foucault irá livrar-se dessa falácia circular e, ao invés de deduzir os poderes da soberania, irá extrair empírica e historicamente as relações de dominação locais, uma vez que o poder deve ser entendido “*pela nudez mesma das relações de força*” (FOUCAULT, 1999, p.53). Esse discurso tem como conteúdo central o fato de que o político não começa quando cessa a guerra e institucionaliza-se a vida em sociedade por meio do direito e da justiça, ou seja, que “*o direito, a paz, as leis nasceram no sangue e na lama das batalhas*”. Em outras palavras, “*(...) a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que têm sua data e seus heróis no*

7 Vale frisar que o objetivo de toda a guerra identifica-se com a destruição das principais forças inimigas. É necessário reconhecer a preocupação do próprio Clausewitz, demonstrada em *Da Guerra*, em compreender a guerra no sentido de entender seu momento histórico e, nessa medida, ele chega a colocar a possibilidade de rever sua teoria, caso não esteja em acordo com o espírito de época.

horror; a lei nasce das cidades incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está amanhecendo” (FOUCAULT, 1999, pp.58-59).

Por conseguinte, as leis e as instituições estatais modernas não são e não podem ser a pacificação ou a sanção definitiva de vitoriosa de uma nação, mas a guerra continua a fazer estragos no interior de todos os mecanismos de poder, mesmo nos mais regulares. Como exemplo disso Foucault refere-se ao momento em que esse discurso da guerra é assumido e “aburguesado” como um discurso histórico no período seguinte à Revolução Francesa, legitimando, dessa forma, uma guerra interna contra todos aqueles que atentem contra a ordem social. Na medida em que a burguesia se coloca no lugar de uma “nação”, ela se absolutiza neste papel, impondo as suas leis e o seu próprio contrato social, aos quais será dado um caráter artificial de universalidade (mas que, conforme Foucault, é tão baixo e brutal como qualquer outra imposição de um grupo de se torna hegemônico). Tal apropriação do discurso da guerra pela nação burguesa faz com que ela não seja mais simplesmente um constitutivo da história e das leis, faceta esta que desaparece, emergindo a noção de “guerra interna” travada “em favor da sociedade” contra os inimigos públicos, presentes dentro do próprio corpo social.

Foucault refere-se ao discurso histórico da nobreza reacionária francesa do final do século XVII, referindo-se ao trabalho de Boulainvilliers, cujo objetivo é criticar uma série de saberes que sustentam uma espécie de “justo saber do rei” pela via de um saber jurídico e econômico. Boulainvilliers irá, efetivamente, defender a substituição destes conteúdos por um “saber da História”, que pressupõe um sujeito que jamais será neutro, mesmo que seja o protagonista ou personagem central da narrativa (FOUCAULT, 1999, p.211; FONSECA, 2002, p.204). Tal sujeito histórico é constituído por aquilo que se pode designar de “nação”, expressão entendida como uma coletividade ou grupo preciso, marcado por costumes, história e regularidade estatutária próprios. A nobreza, segundo Boulainvilliers, era uma nação na França, dentre muitas outras que circulavam no Estado e que se opunham entre si. Sempre que uma determinada nação subjuga outra, tornando-se hegemônica

em um sistema jurídico, ela impõe teorias e leis, de modo a expor que seus atributos são universais e absolutos. Nesse discurso da guerra como narrativa histórica, o cálculo político emerge como sinônimo de história.

Uma vez que o discurso histórico é sempre um discurso ‘de perspectiva’, podendo ir da direita para a esquerda, podendo servir a diferentes grupos (na medida em que o sujeito é sempre uma ‘nação’ que fala no interior da História), ele se torna utilizável em diferentes lutas políticas (FONSECA, 2002, p.205).

Tendo em vista esta noção de uma guerra civil nacional, em que um determinado grupo (coletividade), ao tornar-se hegemônico, visa subjugar os demais, é que as leis, as reativações e as lutas pelos fragmentos de poder se instaura. O exemplo ao qual Foucault recorre é o da Revolução Burguesa. Neste ponto, o discurso da guerra é assumido por um conjunto de interesses que o colocará nos termos de um saber racional e inteligível (uma “dialética”), sendo “imunizada” no interior de seu próprio discurso histórico. Foucault trata esse acontecimento como um “aburguesamento” do discurso histórico, em que o discurso da guerra será encampado e deslocado para o interior da luta política em favor da burguesia. Dessa forma, a guerra não será mais um discurso que constitui a história, mas um elemento protetor e conservador da nação, emergindo a noção de uma “guerra interna”, travada “em favor da sociedade” contra seus inimigos, presentes dentro do próprio corpo social.

Foucault ressalta que nesse contexto emerge a biopolítica como exercício global de poder, bem como a noção de raça e toda uma série de justificações em nome de um direito de matar em nome de uma preservação da vida e da paz social, isto é, meios de transformação dos indivíduos, impondo um sistema de normalização comportamental para o controle da vida. O racismo constituído biologicamente legitima determinadas práticas estatais que operam de modo a depurar a espécie humana, fazendo a partilha daqueles que devem morrer e dos que devem viver. Os conflitos políticos, sejam eles silenciosos ou bélicos, objetivam a manutenção da vida da “raça” ou “nação” vencedora.

“A morte do outro, analisa Foucault, não significa simplesmente a manutenção da minha vida no sentido de garantir minha segurança pessoal” (SANTOS, 2010, p.60-61), mas fazer com que ocorra “(...) a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (FOUCAULT, 1999, p.305). Para André Duarte (2008, p.5), o racismo como sentimento das nações legitima os mais diversos conservadorismos sociais já que constitui um corte biológico na espécie humana de modo a estabelecer quem deve viver e quem deve morrer.

Conceitos como “ordem” e “inimigo público” tornam-se constitutivos do direito moderno que, para manutenção das instituições e para a continuidade da guerra silenciosamente e abaixo da lei, formam-se e são colocados a serviço das relações de poder. Este fenômeno parte da reinvenção do direito de punir na modernidade e da derrocada da hegemonia do poder soberano medieval. Assim, quando o direito (por meio dos saberes médicos) inscreve os infratores como anormais, atribuindo-os características dos monstros, o que se constata é uma tentativa por meio de leis de subjugar os infratores (“raça inferior”).

Nesta nova forma do discurso histórico (ligada ao pensamento burguês) a reaproximação de uma noção centralizadora de Estado enfraquece a função anti-estatal de que o discurso histórico era investido. A guerra que aparece na versão burguesa do discurso histórico não será a guerra entre as diversas “nações” que se embatem continuamente no interior de um Estado ou fora dele, mas será a guerra que, no interior do Estado (uma única nação) é constantemente travada “em defesa da sociedade” contra os perigos que nascem em seu próprio corpo. Todas as batalhas dão lugar a uma única, aquela que a “nação” (Estado) empreende em defesa da sociedade. A guerra entre as “nações”, entre as “raças”, dá lugar à guerra contra tudo aquilo que ameaça a sociedade (FONSECA, 2002, p.206).

3. DIREITO DE VIDA E MORTE

Uma vez que a biopolítica se instaura como práticas locais, inteiramente legitimadas por teorias jurídicas da soberania, é de grande relevância analisar o modo como esse poder é exercido. Assim, primeiramente, cumpre ressaltar que o biopolítica é uma forma de exercício de poder que irradia efeitos para o corpo social, sobretudo seus processos biológicos. Dessa forma, conforme Silveira (2005, p.87-91), a partir da segunda metade do século XVIII começa a surgir, na sociedade, nova técnica de poder que, ao irradiar efeitos para além dos indivíduos separados, passa a dominar o homem enquanto uma formação maciça global, analisando efeitos de conjunto como o nascimento, a morte, a produção, as doenças. Na própria noção de “nação” este deslocamento biopolítico já é marcante. Práticas de condução populacional ficam evidentes quando um determinado grupo ou nação dominante impõe sua noção de norma, por meio de um padrão cientificamente absoluto (verdade biológica), passando a gerir os “anormais”, não apenas disciplinando-os e tratando-os individualmente, mas por meio de mecanismos de seguridade, exercendo o poder sobre todo um “corpo populacional”. E é justamente neste contexto que o Estado se torna uma das principais figuras de legitimação de nações, sendo o protagonista na luta pela “purificação” racial ou “higiene” pública em defesa de uma sociedade a se “normalizar”. Em outras palavras, quando a guerra é “aburguesada”, passando a ser travada “em defesa da sociedade” burguesa, não basta mais individualizar os sujeitos segundo um padrão individual de norma, mas sim gerir os grupos anormais, intervindo nos processos biológicos da vida humana como um todo.

Assim, uma importante reflexão capaz de acentuar a diferença de uma análise local da biopolítica em relação a uma análise global soberana é a forma como cada uma delas exerce seu poder sobre a vida. Para tanto, Foucault descreve o chamado “direito de vida e de morte”, problemática que se distingue sensivelmente entre as formas de poder.

Creio que, para compreender melhor o que se passou, podemos nos referir ao que era a teoria clássica da soberania que, em sua

última análise, serviu-nos de pano de fundo, de quadro para todas as análises sobre a guerra, as raças, etc. Na teoria clássica da soberania, vocês sabem que o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais. Ora, o direito de vida e de morte é um direito que é estranho, estranho já no nível teórico; com efeito, o que é ter o direito de vida e de morte? Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; (...). O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce o seu direito sobre a vida (FOUCAULT, 1999, p.286-287).

O que se pode depreender é que, em uma sociedade predominantemente soberana, a preocupação do soberano com a vida e o exercício de poder sobre ela se dava por meio de um direito de matar, isto é, a soberania somente exercia seu direito sobre vida, paradoxalmente, ao retirá-la de um súdito. A mudança quanto à tratativa da vida, de não mais exercer o direito da vida matando, mas gerindo os fenômenos biológicos, não se deu de modo a excluir o velho direito soberano, mas de completá-lo, fazendo emergir no próprio direito soberano um novo direito, que o penetrou e o perpassou por práticas mais efetivas. Conforme Santos, a emergência da biopolítica não significou a imediata eliminação da soberania, mas este se torna um problema mais agudo que nunca, assim como não implicou no “(...) *abandono das práticas disciplinares e de controle dos corpos individualizados, mas seu ajuste dentro de um quadro político e governamental mais amplo que tem como objetivo a administração da população*” (SANTOS, 2010, p.47-48).

Essa nova configuração do poder sofrerá, segundo o autor, uma profunda transformação a partir do final da época clássica (final do século XVIII). O poder que manifesta sua força no direito de decidir sobre a vida e a morte de alguém, dá lugar a um tipo de poder que se manifesta concretamente por meio de medidas de gestão da vida, de tal forma que o velho direito de “fazer morrer ou deixar viver” daria lugar a um poder de “fazer viver e deixar morrer”. Será sobre a vida e seu desenrolar que o poder encontrará seus pontos de

atuação. A morte, que era o ponto de maior manifestação do poder, passa a ser o momento que lhe escapa (FONSECA, 2002, p.200).

A evidência mais clara de que a soberania não sai de cena no contexto biolítico está na gestão dos “anormais” na “luta em defesa da sociedade”. Quando determinadas “raças” e “nações” passam gerir a vida daqueles que não detêm as alavancas do poder (MONOD, 1997, p.31), isso é feito tanto retirando a vida da raça impura, como ocorre em medidas de estados totalitários, quanto conduzindo os fenômenos biológicos da população (normal e anormal) por meio de mecanismos de seguridade. Evidente que as práticas generalizáveis de governo da vida são marcadas por estratégias bem mais sofisticadas, leves e discretas que, ainda que não sejam drásticas como a supressão da vida do súdito, são muito mais efetivas (DUARTE, 2008, p.6).

Importante notar que, para que seja possível o governo e a condução da vida enquanto processos biológicos, é necessário que as máquinas de poder, acima de tudo, operem de modo a majorar a vida. Claro que isso não significa a vitória de um direito natural ou fundamental que passa a assegurar a vida a partir da modernidade, com a vitória burguesa nas revoluções, mas que o poder, agora, somente é possível de ser instaurado sobre corpos vivos. A própria concepção de tolerância e gestão de certas ilegalidades evidencia isso: a lei não se presta tanto extirpar do corpo social os “anormais” infratores ou acabar com o cometimento de infrações, mas a possibilitar a gestão desta dimensão, pois ela é capaz de proporcionar ganhos políticos e econômicos. Justamente por essa razão que as práticas de normalização e gestão do corpo social (individual e populacional) são a face oculta ou o “avesso” das democracias parlamentares que garantiram os direitos fundamentais dos indivíduos (MONOD, 1997, p.31; LEGRAND, 2007, p.38).

Tanto a lei não é simplesmente aplicada por um sistema de justiça cega e igualitária (aspiração dos sistemas políticos judiciários formais), que na iminência de um conjunto de infrações o que se faz é organizar todo um aparato de prevenção, um regime de saberes que responde a questões como: qual a taxa de criminalidade desse tipo? Como se pode prever, em vistas de um saber estatístico, que

haverá esta ou aquela quantidade de infrações num determinado momento, numa determinada sociedade, em determinada camada social? Há momentos, regiões, sistemas penais tais que a taxa média irá aumentar ou diminuir? Punições mais rigorosas ou mais brandas são capazes de modificar essas taxas? A repressão deste tipo de criminalidade causa mais prejuízos à sociedade que sua mera gestão dentro de um espaço ou grupo determinado? Qual o custo do roubo comparado ao custo de sua repressão? Este tipo de criminalidade gera benefícios, como é o caso de “ilegalismos” burgueses de sonegação que “movimentam a economia”? (FOUCAULT, 2008, p.7-8). Emprega-se um dispositivo que insere os fenômenos num cálculo de custo global, não apenas instaurando uma relação binária entre o permitido e o proibido, mas fixando uma média considerada ótima para, depois, estabelecer os limites do aceitável para além dos quais os fenômenos não podem se encaminhar. “É *portanto toda uma outra distribuição das coisas e dos mecanismos que assim se esboça*” (FOUCAULT, 2008, p.9). “*No fundo, a economia e a relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência é a questão fundamental*” (FOUCAULT, 2008, p.12). Mas, claro, tal realidade, somente é capaz de ser gerida e de proporcionar efeitos favoráveis se o exercício de poder proporcionar a vida, razão pela qual quando Foucault pensa a articulação da vida com a política ele deixa um pouco de lado as análises jurídicas e se volta para os mecanismos, estratégias e tecnologias de poder.

Assim, essa série de técnicas biopolíticas, que emergem de modo a reinserir os dispositivos disciplinares nessa mecânica de governo populacional, irá ser chancelada não somente pelas teorias de soberania (agora transferidas para as nações), mas também pelos saberes gerados pelo complexo científico biológico que, por seu regime de verdade, traça a norma do aceitável frente aos processos da população, sendo esta o principal objeto constituidor de verdades.

Eventuais doenças que aflijam uma população tornam-se algo a ser gerido, não simplesmente extirpável, bem como o caráter institucional dos hospitais e dos registros, que possibilitam saberes como a natureza, a extensão, a duração e a intensidade das doenças reinantes e endêmicas, que podem ser manipuladas de acordo com intervenções no meio em que a população encontra-se situada. Em

outras palavras, por mais que as doenças sejam uma das causas frequentes de morte, elas não serão mais vistas como algo bom ou ruim para o indivíduo, mas como um processo global da população, um fator biológico permanente e gerenciável (FOUCAULT, 1999, p.290-291).

Tais saberes de controle normalizador da vida são importantes não simplesmente porque acabam ou fortalecem a vida individual, mas porque as epidemias podem gerar custos econômicos e políticos. Econômicos porque elas podem subtrair as forças dos indivíduos, bem como implicar em custos médicos de tratamento, e político porque as massas populacionais são os sedimentos mediante os quais os governos democráticos sedimentam suas práticas com a chancela de soberana. Logo, uma gestão estratégica populacional e dos meios nos quais a população está inserida pode levar a um fortalecimento dos efeitos de verdade normativos e dos saberes que possibilitam tal gerenciamento.

Por tais razões, acontecimentos que até então não eram dignos de preocupação passam a compor o campo de objetos de saber e de intervenção visando à normalização e homogeneização populacional. Um exemplo desse tipo de acontecimento é a parcela ativa de trabalhadores quanto à questão da idade, isto é, até qual idade um grupo populacional é capaz de trabalhar em um determinado setor com produtividade, até que ponto os improdutivos podem ser reposicionados em outros segmentos do mercado de trabalho, quais medidas econômicas ou de seguridade podem ser tomadas para possibilitar isto, etc. “*Vamos ter mecanismos mais sutis, mais racionais, de seguros, de poupança individual e coletiva, de seguridade, etc.*” (FOUCAULT, 1999, p.291).

E é justamente por estes motivos levantados que a biopolítica opera além dos modelos soberanos de fazer morrer, como era o caso dos suplícios, nos quais o soberano evidenciava seu poder no espetáculo punitivo. A tecnologia, neste momento, atua sobre a massa humana, com um poder contínuo e científico, objetivando “fazer viver”. O poder, na medida em que gere a vida, irradia seus efeitos aos processos biológicos do homem e, com a morte, isso cessa de acontecer. Dessa forma, o poder não mais conhece a morte, mas, ao contrário, a morte torna-se o ponto em que o poder deixa de

incidir sobre o corpo, seja ele individual ou coletivo. Se em modelos anteriores o normal exercício do poder era causar a morte, esta agora deixa de ser um dispositivo público, passando a ser o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder (FOUCAULT, 1999, p.296).

Ewald sustenta que para Foucault, o poder não é mais o “fazer morrer”, como se o “deixar viver” fosse uma dádiva do soberano. Os novos mecanismos de poder, inclusive disciplinares, indicam que o poder é um exercício positivo sobre a vida, encarregado de geri-la, de valorizá-la, multiplicá-la, para que, com isso, possam ser exercidos sobre ela os controles precisos e regulações de conjunto (EWALD, 1993, p.77). Também André Duarte salienta, acerca de tese foucaultiana que, a relação do poder soberano em relação à vida dos súditos era de causar a morte e, quando é deixado de lado o poder que se exercia por meio do confisco, apoderando-se de bens, dos corpos e da própria vida, opera-se um importante deslocamento. O “direito de fazer morrer ou de deixar viver”, cede lugar a uma nova modalidade de exercício do poder soberano, que será um poder de fazer viver e deixar morrer (DUARTE, 2008, p.7).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica bastante evidente muito do que foi a proposta da releitura do político no pensamento de Michel Foucault, bem como as implicações de tal releitura para assuntos extremamente atuais como um poder que se exerce sobre a vida e as práticas locais empregadas no seio da sociedade moderna.

No que diz respeito à insuficiência das teorias soberanas acerca do contrato social de darem conta da complexidade que representa o político, um dos principais pontos que Foucault parece chamar a atenção é para o fato de que, muitas vezes, certos saberes são tomados como verdadeiros, absolutos, atemporais e irrefutáveis, sendo simplesmente pressupostos, sem qualquer análise problematizada. Nesse sentido se encaixam justamente toda a questão da lei que “pacífica”, da guerra que continua a ecoar na sociedade, legitimada por esferas globais de poder.

Além disso, inúmeras práticas de gestão dos “derrotados” na guerra que instaura a lei surgem, tanto de modo a impor uma ordem,

quanto de modo a produzir processos biológicos produtivos. Se, por um lado, existem leis que proíbem práticas criminosas, por outro as práticas biopolíticas não agem de modo a erradicar o crime, mas de torná-lo rentável economicamente e controlado dentro de uma curva de normalidade. Um exemplo disso são os estudos estatísticos. Estuda-se não um meio de acabar com os homicídios, mas os seus principais focos, se a repressão é demasiadamente custosa ou viável e, ainda, se a incitação de uma “cultura do medo” em torno da criminalidade estatística sujeita a população a controles mais efetivos e imperceptíveis.

Ainda, inúmeros outros processos biopolíticos decorrem dessas práticas de controle. Tornar a população produtiva parece um dos principais deles. Nessa medida, caso uma doença venha a recair sobre a população, seu estudo não será individualizado somente, tratando caso por caso da epidemia. Faz-se um estudo global da taxa de mortalidade, possibilidade de cura, o tempo que uma pessoa doente fica sem produzir a um sistema capitalista e, somente a partir de dados como esses, práticas de controle são empregadas em relação à epidemia. Esta, por sua vez, não é necessariamente tratada como algo ruim ou bom, mas um processo a ser gerido em níveis globais.

Logo, o poder sobre a vida não é, nem pode ser, exercido segundo uma perspectiva soberana de tratar a vida como uma dádiva concedida aos súditos. Sendo a vida a condição de possibilidade para o exercício do poder, ela deve ser sempre majorada, medida, colocada em estatísticas de modo a acarretar sua boa gestão. Portanto, não há mais uma força que retira a vida dos súditos, mas uma preocupação constante que a controla como um processo sócio-biológico em um meio social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. 'Foucault, violência e controle social'. In. **O Legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

CAPONI, Sandra. **A biopolítica da população e a experimentação com seres vivos**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 9 (2), 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/2141315/A_biopolitica_da_populacao_ea_experimentacao_com_serres_humanos>. Acesso em 30/06/2014.>

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. Trad. Maria Tereza Ramos. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

DUARTE, André. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica**. Janeiro de 2008. Disponível em http://works.bepress.com/andre_duarte/17. Acesso em 01/07/2014.

EWALD, François. **Foucault a norma e o direito**. Trad. Antônio Fernando Cascais. Lisboa: Veja, 1993.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. 'Normalização e o direito'. In. **Retratos de Foucault**. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **La société punitive**. Édition établie sous la direction

de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2013.

_____. **O Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Segurança, território e população**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LEGRAND, Stéphane, **Les normes chez Foucault**. Paris: Presses universitaires de France, 2007.

LEMKE, Thomas. **Biopolitics: An advanced introduction**. Nova Iorque: New York University Press, 2011.

MONOD, Jean-Claude. **Foucault: La police des conduites**. Paris: Éditions Muchalon, 1997.

MORAIS, R. **Direito e poder em Foucault no curso de 1976**. Revista Direito e Democracia, Canoas, v.14, n.1, pp.139-150, 2013. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v14n1.pdf?04042014>>. Acesso em 20 de julho de 2014.>

NOTO, Carolina de Souza. **A ontologia do sujeito em Michel Foucault**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 2009. Departamento de Filosofia. (Dissertação de Mestrado)

REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais**. Trad. Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, Rone Eleandro. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault**. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2010. (Dissertação de Mestrado)

SILVEIRA, Rafael Alcadipani. **Michel Foucault: o Poder e Análise das Organizações**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

SMART, Berry (org.). **Michel Foucault: Critical Assessments**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

_____. **Michel Foucault: Revised Edition.** Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002.

BRÖCKLING, Ulrich, KRASMANN, Susanne, LEMKE, Thomas. **Governmentality: Current Issues and Future Challenges.** Nova Iorque: Routledge, 2011.

VEYNE, Paul. **Michel Foucault, O pensamento, a pessoa.** Tradução de Luís Lima. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2009.

Recebido em 12/04/2015.

Aprovado em 20/07/2015.